

Art. 45.º Tanto o consumidor como a Câmara Municipal ficam com o direito de mandar verificar o contador quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, e à qual o consumidor pode sempre assistir, acompanhado ou não dum técnico da sua confiança.

§ 1.º No aferimento haverá uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

§ 2.º Esta operação é gratuita, excepto quando, requisitada pelo consumidor, se reconhecer não haver fundamento para a verificação.

Art. 46.º Nenhum consumidor se poderá opor a que a Câmara Municipal mande colocar provisoriamente um contador regulador, a fim de conhecer o estado do contador em exercício.

Art. 47.º A colocação dos contadores é gratuita quando fôr necessária a sua substituição pelo seu mau ou irregular funcionamento.

Art. 48.º O rompimento dos selos do contador em serviço ou emprêgo de qualquer processo tendente a defraudar a Câmara na exploração de água será punido com a multa de 100\$ na primeira transgressão, de 200\$ na segunda e de 300\$ nas seguintes, além da responsabilidade civil por perdas e danos.

Art. 49.º A leitura dos contadores será feita mensalmente e por unidades completas.

Art. 50.º O pagamento do aluguer do contador efectuar-se-á juntamente com o consumo da água.

Art. 51.º Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios estiverem devolutos, caso em que esse pagamento compete aos proprietários, enquanto os mesmos não requisitarem à Câmara a sua retirada.

Art. 52.º O consumidor não pode opor-se a que a Câmara Municipal exerça a respectiva fiscalização para o cumprimento deste regulamento.

Art. 53.º O produto das multas cominadas neste regulamento constitue receita do cofre da Câmara Municipal.

§ único. No caso porém de a multa haver sido imposta em virtude de denúncia, pertencerá metade dela ao ajuante.

Art. 54.º A Câmara Municipal não é responsável pelos accidentes e estragos que possam produzir-se, quer por descuido dos consumidores, quer por defeito da instalação ou dos aparelhos de distribuição de água.

Art. 55.º Todos os impostos que o Estado possa exigir sobre as instalações particulares, incluindo o imposto do selo, ficam a cargo dos consumidores.

Art. 56.º Todos os casos não previstos no presente regulamento são resolvidos pela Câmara Municipal.

Art. 57.º Enquanto não estiver completa a distribuição de águas na vila de Figueiró dos Vinhos, os proprietários ou inquilinos que mandarem canalizar a água e que tenham dificuldade no pagamento das respectivas canalizações internas poderão fazer esse pagamento em prestações mensais, a fixar para cada caso, não podendo porém o seu número exceder doze.

§ 1.º As quantias liquidadas, nos termos deste artigo, sofrem o acréscimo correspondente ao juro anual de 6 por cento.

§ 2.º Cada prestação não poderá ser inferior a 15\$ mensais.

Art. 58.º As importâncias a cobrar pelo aluguer dos contadores, exame de instalações e obras de ligação aos prédios serão liquidadas de harmonia com a seguinte tabela de preços:

Aluguer de contador, por mês	2\$50
Exame de instalação, nos termos do § único do artigo 19.º	15\$00
Ramais de ligação dos prédios à canalização geral, preço do orçamento.	

Art. 59.º Este regulamento entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1936.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Repartição dos Serviços Marítimos

Decreto n.º 27:093

Considerando que pela Junta Autónoma do agrupamento dos portos de Faro-Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António foi adjudicada a Eduardo Martins Seromenho & Rosa, pela quantia de 156.900\$, a empreitada de construção duma estacada em cimento armado para a lota de Olhão.

Considerando que para a execução das respectivas obras, conforme se verifica das condições do caderno de encargos que serviu de base à adjudicação, está fixado o prazo de duzentos dias, o que abrange os anos económicos de 1936 e 1937;

Considerando que há necessidade de executar os trabalhos referidos e de autorizar a entidade competente a celebrar o contrato respectivo;

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma do agrupamento dos portos de Faro-Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António a celebrar contrato com Eduardo Martins Seromenho & Rosa para a execução da empreitada dos trabalhos constantes do projecto duma estacada em cimento armado para a lota de Olhão, pela importância de 156.900\$, nas condições do caderno de encargos, cláusulas e condições de obras públicas de 9 de Maio de 1906 e mais regulamentos em vigor.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras realizadas não poderá a Junta Autónoma do agrupamento dos portos de Faro-Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato mais de 50.000\$ no corrente ano económico e 106.900\$, ou o que se apurar como saldo, no ano económico de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1936.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro das Colónias de 7 do corrente mês, foi autorizada a transferência da quantia de 492\$ da dotação do n.º 1) para a do n.º 2) do artigo 44.º do orçamento deste Ministério em vigor no actual ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Outubro de 1936.—O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.